



REQUERIMENTO N° 129/2025

O Vereador que ao **final** subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o Rateio de Valores Residuais de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências”. Para tanto, sugere o Projeto de Lei, que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo atender à reivindicação dos profissionais da educação do nosso município, por meio do encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o rateio de eventuais valores residuais da parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em benefício dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.

A proposta encontra amparo no art. 212-A, §1º, II, da CRFB/88, e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, que regulamenta o FUNDEB permanente, determinando que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundo sejam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O rateio dos valores residuais, quando existente, constitui medida de valorização dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais que regem a educação nacional, notadamente o disposto no art. 206, V, da CRFB/88, que assegura a valorização dos profissionais da educação escolar mediante planos de carreira, remuneração digna e aperfeiçoamento profissional.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não cria despesa nova nem impõe ônus adicional ao erário, uma vez que o rateio se dá exclusivamente sobre eventuais sobras financeiras da parcela de 70% do FUNDEB, após o cumprimento integral das



obrigações com folha de pagamento, encargos sociais, gratificação natalina, adicional de férias e demais obrigações legais dos servidores da educação.

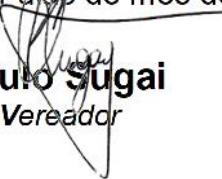
Além disso, o pagamento de abono proveniente de sobras do FUNDEB tem sido prática consolidada em diversos municípios brasileiros, reconhecida pelos Tribunais de Contas como medida legítima de aplicação dos recursos vinculados, desde que observadas as exigências legais e a proporcionalidade em relação à carga horária e ao período de exercício dos profissionais contemplados.

A presente proposição também reforça o compromisso do Município de Ipameri com a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, garantindo que todo o montante destinado à valorização dos profissionais da educação seja integralmente aplicado dentro do exercício financeiro, evitando o retorno indevido de valores ao caixa único e assegurando a correta destinação das verbas vinculadas à educação.

Por fim, a medida representa justo reconhecimento aos profissionais da rede municipal de ensino, que desempenham papel essencial na formação educacional e no desenvolvimento social do Município, sendo plenamente compatível com as diretrizes constitucionais, com a legislação federal vigente e com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Requerimento, apresentado na forma de Anteprojeto de Lei, anexo, em benefício da valorização da educação pública e de seus profissionais.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.


Paulo Sugai
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2025, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Rateio de Valores Residuais de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o abono ou rateio entre os profissionais da educação em efetivo exercício da rede municipal de ensino, de eventuais valores residuais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao exercício de 2025.

§1º - Consideram-se profissionais da educação básica aqueles referidos no art. 26, §1º, II, da Lei Federal nº 14.113, de 2021, no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 e no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

§2º - Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades, associada ao seu regular vínculo jurídico, estatutário ou temporário, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município Ipameri-GO, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente;

§3º - Não fazem jus ao abono os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração.

§4º - O rateio de que trata o *caput* se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, eventualmente apurada no exercício de 2025 e declaradas pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 2º - A distribuição de recursos aos profissionais da educação de que trata o art. 1º desta Lei somente será efetuado após o Município ter quitado os vencimentos diretos e também a provisão de todos os demais encargos da folha de pagamento do ensino básico, bem como da contribuição previdenciária, gratificação natalina, adicional de férias, devida aos profissionais da educação da rede municipal de



ensino e sejam pagos pela folha de pagamentos relativa a parcela referente aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

Art. 3º - A distribuição dos recursos de que trata esta Lei, por meio de rateio, obedecerá aos seguintes critérios:

I - O valor a ser pago aos profissionais da educação que se encontram em efetivo exercício terá como base a sua remuneração, proporcional ao total de horas e meses efetivamente trabalhados durante o exercício de 2025; e

II - O valor a ser pago aos profissionais da educação com vinculação temporária terá como base a sua remuneração, proporcional à carga horária fixada e aos meses trabalhados durante o exercício de 2025.

§1º - Os servidores cedidos não participarão do rateio.

§2º - As verbas decorrentes de gratificação ou exercício de cargo em comissão ou de confiança incorporadas à remuneração dos servidores efetivos não serão consideradas para o cálculo do rateio.

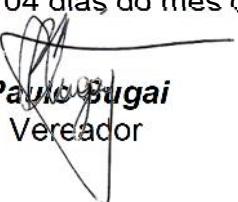
Art. 4º - O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito e não geram direito adquirido em decorrência da autorização legal, sendo necessária a apuração de efetiva existência de sobras do FUNDEB, após a obrigatória quitação de contribuições previdenciárias, salários e demais obrigações legais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, apurada no exercício de 2025, devidamente consignada no orçamento vigente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.


Paulo Bugai
Vereador